

LEI Nº 12.647

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 108, II, da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, que compreendem:

I - das metas e prioridades da administração pública municipal;

II - estrutura e organização dos programas;

III - das diretrizes para elaboração e execução do Orçamento;

IV - disposições para as transferências;

V - das disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito;

VI - das disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores;

VII - das disposições sobre alteração da legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VIII - das disposições sobre transparência;

IX - das disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br

Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

Complementar nº 101 de maio de 2000, e aquelas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes do Anexo IV.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Unidade Orçamentária - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

III - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IV - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

V - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que tratam esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei evidenciando Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, e quanto à sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a legislação vigente.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 4º Os valores estimativos da receita e das metas fiscais de despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificadas nos Anexos II e III constantes desta Lei.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2018 deverão abranger os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e os Fundos Municipais, e ser estruturado em conformidade o artigo 107 da Constituição Federal.

§ 1º No caso de o limite do órgão estabelecido resultar em valor menor que o limite individualizado calculado de acordo com o § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a diferença entre os dois valores será acrescida ao limite do órgão.

§ 2º Nos limites de que trata o caput deste artigo, inclui-se a compensação autorizada nos termos dos § 7º e § 8º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas obrigatórias.

Art. 6º As propostas parciais de lei orçamentária do Poder Legislativo, dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão encaminhadas à Assessoria Geral de Orçamento e Controle por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Contabilidade, até dia 01 de setembro, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei.

Art. 7º Se os órgãos referidos no artigo 6º não encaminharem as respectivas propostas dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual os valores aprovados na lei orçamentária vigente, de acordo com os limites estipulados no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. As propostas parciais de lei orçamentária que forem enviadas à Assessoria Geral de Planejamento e Controle em desacordo com os limites estipulados na forma do artigo 5º desta lei, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público até o dia 15 de outubro, os estudos e estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver realização de despesas ou assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto as previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, toda abertura de crédito adicional ao orçamento de 2018 da administração direta e indireta, será feita mediante projeto de lei específico, não podendo derivar com outros assuntos, e submetendo-se ao mecanismo de cancelamentos compensatórios de dotações autorizadas na LOA, a fim de garantir a observância dos limites constitucionais.

Art. 10 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2018 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, indicadores, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de suas competências ou atribuições, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e metas.

Parágrafo único. As exposições de motivos às quais se refere o caput deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais, destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afetará a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

Art. 13 Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018.

Art. 14 Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2018;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superavit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.

Art. 15 Para fins do disposto no artigo anterior, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2018, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2017.

Art. 16 No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o caput deste artigo deverá identificar as unidades orçamentárias.

Art. 17 Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Art. 18 As dotações das categorias de programação canceladas em decorrência do disposto no artigo 16 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 19 A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, poderá ser efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado os limites do artigo 5º desta lei.

Art. 20 O orçamento para o exercício de 2018 deve destinar recursos para a Reserva de Contingência e Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, que serão destinados como fonte para abertura de créditos adicionais e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 21 A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, deverão ser constituídas de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, a até 1% da receita corrente líquida na Lei Orçamentária, sendo pelo menos metade da reserva, no Projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 22 As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 23 O orçamento fiscal e da seguridade social deverão discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Art. 24 A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

Art. 25 Os Grupos de Natureza de Despesa – GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, previstas nesta Lei, devem ser identificadas pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa. (GND 9).

Art. 26 O identificador de resultado primário, RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto nesta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades

de financiamento, cujo demonstrativo deve constar anexo à Lei Orçamentária de 2018, nos termos dos Anexos desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo obrigatória (RP 1);

III - primária discricionária (RP 2);

IV - primária discricionária e abrangida pelo PAC (RP 3);

V - Primária constante do orçamento de investimento, não considerada na apuração do Resultado Primário, sendo discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 4);

VI - Primária discricionária, não considerada na apuração do Resultado Primário e abrangida pelo PAC (RP 5);

VII - Primária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória (RP 6).

Parágrafo único. Nenhuma ação deve conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a de Reserva de Contingência e do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

Art. 27 A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades privadas sem fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 1º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União (**20**);

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal (**30**);

III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a

Fundo (31);

IV - transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (35);

V - transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (36);

VI - transferências a Municípios (40);

VII - transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

VIII - execução Orçamentária Delegada a Municípios (42);

IX - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (45);

X - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (46);

XI - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (50);

XII - transferência a instituições privadas com fins lucrativos (60);

XIII - execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (67);

XIV - transferência a Instituições Multigovernamentais (70);

XV - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio (71);

XVI - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);

XVII - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos que trata os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (73);

XVIII - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 **(74)**;

XIX - Transferências a instituições multigovernamentais à conta de recursos de que tratam o §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 **(75)**;

XX - Transferências a instituições multigovernamentais à conta de recursos de que tratam o §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 **(76)**;

XXI - aplicações diretas **(90)**;

XXII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do orçamento fiscal e da seguridade social **(91)**;

XXIII - aplicação decorrente de operação de órgãos, fundos, entidades integrantes do orçamento Fiscal e Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe **(93)**;

XXIV - aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 **(95)**;

XXV - aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº. 141, de 2012 **(96)**;

XXVI - A definir **(99)**.

§ 2º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação a definir **(99)**.

Art. 28 O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que devem anteceder o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida **(IU 0)**;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD **(IU 1)**;

III - contrapartida de empréstimos de Organismos

Financeiros Nacionais (IU 2);

Secretarias Estaduais (IU 3);

IV - contrapartida de convênios com Ministérios ou

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos não destinados à contrapartida, para identificação de recursos destinados à aplicação mínima em ações e Serviços Públicos de Saúde (IU 6).

Parágrafo único. As fontes de recursos estarão definidas de acordo com o Anexo I desta Lei, definidas pelos seguintes dígitos:

I - Grupo da Fonte e Destinação de Recursos - 1º dígito;

II - Especificação da fonte e destinação de recursos - 2º e 3º dígitos.

Art. 29 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação e do superávit de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2018, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31 O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas para projetos de interesse público, com base na Lei Federal nº 11.079/04, Instrução Normativa nº 06/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e regulamentações posteriores.

Art. 32 É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação decorrente de emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite entre 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica previamente justificados, estipuladas através de legislação complementar do Poder Executivo.

Art. 33 As emendas ao projeto da lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

II - não incidam sobre programação destinada à execução de despesa primária obrigatória;

III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das programações impositivas, consideradas transferências voluntárias, e sujeitam-se às restrições de execução orçamentária e financeira impostas pela Lei nº 9.504/1997.

Art. 34 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. A fiscalização citada no *caput* do presente artigo será realizada a qualquer momento, de acordo com o interesse do Poder Público.

CAPÍTULO IV DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 35 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificar deve conter ainda:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos próprios e de outras fontes, incluídos os Restos a Pagar, que devem também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

Art. 36 O Chefe do Poder Executivo Municipal deve estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, conforme art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado:

I - se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre;

II - o montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais

classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2018;

III - no caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais demonstrada ser inferior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, a exclusão das despesas de que trata o inciso I será reduzida na proporção da frustração da receita estimada no referido Projeto;

IV - fica vedado a Administração Direta e Indireta fazer contingenciamento dos gastos públicos sem previa autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Contingenciamento dos gastos públicos, quando houver, deverá ser feito em lei específica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do referido caput deste artigo, administração direta e indireta formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 38 A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2018, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 39 As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública Municipal.

Art. 40 O Poder Executivo nos termos da legislação vigente, prestará contas da saúde, conforme previsto no art. 34 e 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e suas alterações, sem prejuízos de outras legislações pertinentes.

Art. 41 As Administrações Direta e Indireta deverão apresentar relatório financeiro, especificado por fonte, ação e das receitas e despesas compostas por cada Fundo Municipal pertencente ao Município de Uberaba, junto às prestações de contas de cada quadrimestre de 2018.

Art. 42 Fica o Poder Executivo incumbido de apresentar, de forma detalhada, prestação de contas bimestral e quadrimestral da Secretaria da Fazenda, bem como relatório específico sobre as dívidas firmadas do Poder Executivo junto ao IPSERV.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 Ressalvada a hipótese do art. 107 do ADCT, do art. 5º desta lei, o Poder Executivo poderá, mediante Lei autorizativa, no exercício de 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal nomeado, em caráter efetivo; comissionado, de livre nomeação e exoneração; e temporários; cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44 A despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não pode exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 7%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 43, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2018 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 2º Os Projetos de Lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente.

Art. 46 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Uberaba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 47 No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ocorrer somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, necessários também no caso previsto no art. 56, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48 O Executivo Municipal, autorizado em Lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança são superiores ao crédito tributário, podem ser

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br

Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que são objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º Proposições que descumpram o limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Se estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deve:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - identificar a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 4º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2018, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas devem ser canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2018, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público têm prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52 Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 53 Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município e caracterizem interesse público.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de convênio, contribuição e repasses financeiros para entidades em situação irregular com o Município.

Art. 54 O Poder Executivo publicará, além das previsões constitucionais, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentário, contendo as prerrogativas dos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 55 Os Projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e que atendam aos demais dispostos previstos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 56 O repasse do duodécimo do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº. 25/2000, será até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite do percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores, conforme censo oficial do IBGE.

Art. 57 As alterações constantes desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2018/2021.

Art. 58 Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

Recursos;

I - Anexo I - Grupo de Fontes e detalhamento das Fontes de

II - Anexo II - Metas Fiscais:

- a) Riscos Fiscais e Providências;
- b) Metas Fiscais;
- c) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- d) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- e) Evolução do Patrimônio Líquido;
- f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- g) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores;
- h) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- i) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

III - Anexo III - Meta Fiscal da Receita - Previsão e Comparativo dos Três Últimos Exercícios;

IV - Anexo IV - Metas da Administração Municipal.

Art. 59 Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 03 de julho de 2017.

Paulo Piau Nogueira
Prefeito Municipal

Antônio Sebastião de Oliveira
Secretário Municipal de Governo

Jorge Cardoso de Macedo
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário

**ANEXO I
EXERCÍCIO 2018
GRUPO DE FONTES E DETALHAMENTO DAS FONTES DE RECURSOS**

Grupo de Fontes e Destinação de Recursos

- 1 - Recurso de Exercício Corrente**
- 2 - Recursos de Exercícios Anteriores**

I - Primárias

00 - Recursos Ordinários

Uberaba
Adm. Direta

- 25 - Fundo Mun. de Meio Ambiente**
- 26 - Fundo Mun. Patrimônio Histórico e Artístico de**
- 28 - Fundo Mun. de Proteção e Defesa do Consumidor**
- 37 - Fundo Municipal de Assistência ao Servidor da**
- 38 - Fundo Mun. de Amparo ao Crédito Popular**
- 40 - Fundo Mun. de Ciência, Tecn. e Inovação**
- 41 - Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal**
- 50 - Recursos Próprios Não Financeiros - CODAU**
- 51 - Recursos Próprios Não Financeiros - Indiretas**
- 75 - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos**

vinculados à Educação

- 01 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos**

vinculados à Saúde

- 02 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos**

Social (RPPS) Patronal, Servidores e Compensação Financeira

- 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência**

(CIDE)

- 12 - Serviços de Saúde**
- 13 - Serviços Educacionais**
- 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico**

Pública (COSIP)

- 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação**

Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica

- 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na**

Despesas da Educação Básica

- 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras**

- 22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação**

- 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde**

- 24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, Saúde nem à Assistência Social
- 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)
- 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social
- 43 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
- 44 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
- 45 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE
- 46 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- 47 - Transferências do Salário-Educação
- 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica
- 49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
- 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde
- 51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica
- 52 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde
- 54 - Outras Transferências de Recursos do SUS
- 55 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
- 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)
- 57 - Multas de Trânsito
- 58 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, Servidores e Prestadores de Serviços Contratados
- 88 - Disponibilidade de Caixa Vinculada a Restos a Pagar Considerados na Aplicação Mínima de Saúde e Posteriormente Cancelados ou Prescritos
- 89 - Disponibilidade de Caixa Vinculada a Restos a Pagar Considerados na Aplicação Mínima da Educação e Posteriormente Cancelados ou Prescritos



II - Não-Primárias

- 90** - Operações de Crédito Internas
- 91** - Operações de Crédito Externas
- 92** - Alienação de Bens
- 93** - Outras Receitas Não Primárias